



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2011

Acrescenta o art. 229-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 229-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – com a seguinte redação:

“Art. 229-A. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se vier a requerer o cancelamento do serviço, sendo no mínimo:

I – 95% (noventa e cinco por cento) do valor pago para os pedidos com antecedência de 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;

II – 90% (noventa por cento) do valor pago nos demais casos.

Parágrafo Único. Esta regra também deve ser observada em caso de remarcação do voo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, tem aumentado consideravelmente o número de consumidores que optam pela utilização dos serviços de viação aérea.

Segundo dados da Agência Nacional de Aviação Civil, em agosto de 2011, a demanda por vôos domésticos cresceu 13,45% em comparação ao mesmo mês de 2010, ao passo que na oferta, o aumento foi de 14,31%.

Aponta ainda que o aumento acumulado no ano (de janeiro a agosto) o incremento da demanda já chegou a 20,14% e o da oferta 14,39%.

A referida majoração demonstra uma alteração na escolha do brasileiro, que antes tendente ao transporte rodoviário, agora tem dado preferência ao transporte aéreo.

Assim, juntamente com essa alteração de perfil consumerista, penso que deve igualmente haver a atualizada de algumas normas com o intuito de garantir a devida proteção ao consumidor.

Nessa esteira, propomos a presente modificação, concedendo uma garantia mínima ao consumidor que precisar cancelar a compra de um bilhete de passagem ou remarcar a data de sua viagem.

Atualmente, o Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 229) já prevê a possibilidade de reembolso integral do valor pago no caso do transportador cancelar o serviço.

Entretanto, está sendo recorrente as disputas judiciais entre consumidores e empresas aéreas a respeito das multas cobradas pelo cancelamento do serviço ou remarcação da data, em face da omissão legislativa.

No mês de agosto de 2011, a 5^a Vara da Justiça Federal de Belém-PA no processo n. **0007653-81.2007.4.01.3900**, acolhendo aos pedidos do Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, determinou que as empresas aéreas se abstêm de cobrar tarifas superiores a **10% e 5%**, conforme haja ou não tempo para renegociação das passagens em caso de desistência de viagens ou de alteração de data.

Ademais, determinou ainda sejam restituídas as tarifas cobradas a maior do que as determinadas na sentença, retroagindo cinco anos a data de ingresso da Ação.

Essa decisão, em que pese proferida por juiz federal de primeira instância do Pará, possui eficácia em todo o território nacional até o julgamento do recurso de Apelação já interposto por uma das Rés.

Pondere-se que nas alegações do Ministério Público Federal, foi ilustrado que existe empresa aérea cobrando mais de 80% do valor pago pela passagem como tarifa/multa pelo cancelamento ou remarcação da data da viagem.

Isto posto, entendo prudente a regulação da matéria por Lei Federal, evitando o desgaste que uma ação judicial causa ao consumidor, lhe angariando maior proteção e respeito.

Expendida essa linha de pensamento, consciente da possibilidade de melhora da presente proposição no curso da tramitação, submeto-a a apreciação dos Excelentíssimos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO VII
Do Contrato de Transporte Aéreo
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

Art. 224. Em caso de transporte combinado, aplica-se às aeronaves o disposto neste Código.

Art. 225. Considera-se transportador de fato o que realiza todo o transporte ou parte dele, presumidamente autorizado pelo transportador contratual e sem se confundir com ele ou com o transportador sucessivo.

Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem ou conhecimento de carga não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato.

CAPÍTULO II
Do Contrato de Transporte de Passageiro
SEÇÃO I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.